



(54) 3452-8670 Rua: Giovanni Grando Filho, 141  
(54) 99962-0925 CEP: 95705-882  
(54) 99999-9901 Bairro: Licorsul  
sinatec@live.com Bento Gonçalves - RS  
CNPJ:17165071/0001-47

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ**

**Referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 87/2020 – Processo Licitatório nº 137/2020**

**RAFAEL SEBEN – SINATEC**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 17.165.071/0001-47, com sede na Rua Giovanni Grando Filho, 141, Bairro Licorsul, CEP 95.705-882, Bento Gonçalves/RS, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2020”**, em face a exigências editalícias que reduzem a competitividade e violam os princípios mais caros que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 20 de outubro de 2020, às 10h00min, através da plataforma do Licitações-e (Banco do Brasil).

O edital de licitação estabelece no item 4.2 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve: “4.2. Conforme previsto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, através de e-mail no endereço eletrônico: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br), no prazo mencionado.”

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

**DOS FATOS**

A Prefeitura de Coronel Vivida/PR publicou edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 87/2020, para a contratação de empresa para atender o seguinte objeto:



(54) 3452-8670 Rua: Giovanni Grando Filho, 141  
(54) 99962-0925 CEP: 95705-882  
(54) 99999-9901 Bairro: Licorsul  
sinatec@live.com Bento Gonçalves - RS  
CNPJ:17165071/0001-47

2.1. A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA EM LED PARA O MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

É bem verdade que a contratação de materiais, notadamente, a aquisição de produtos semafóricos são de extrema importância para a circulação viária eficaz dentro do município.

No entanto, a Administração Pública ao publicar o instrumento convocatório da contratação deve atentar-se para não efetuar exigências que possam macular todo o processo licitatório e, principalmente, de modo a não restringir a participação de empresas interessadas em fornecer o referido objeto.

Portanto, é imperioso que a Prefeitura de Coronel Vivida adeque o edital em epígrafe visando a consecução da proposta mais vantajosa para o ente público, garantindo ainda que a contratação seja segura e haja o melhor aproveitamento do dinheiro público.

## DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O edital da licitação em epígrafe exige que as empresas licitantes apresentem em sua habilitação, a seguinte qualificação técnica, vejamos:

### 10. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

#### 10.1.3. Da Qualificação Técnica:

e) **CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO**, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, comprovando que o sistema de comunicação por GSM/GPRS para controladores de tráfego está devidamente homologada;

f) A proponente que não for fabricante dos equipamentos denominados “Controladores Eletrônicos de Tráfego” deverá apresentar **carta de solidariedade ou declaração** do fabricante manifestando capacidade de fornecimento dos equipamentos e autorizando a empresa proponente a revender e comercializar os equipamentos por ela fabricada.

Ocorre que, ao exigir a apresentação de tal certificado de homologação expedido pela ANATEL, a Administração Pública está restringindo a ampla participação de empresas e maculando o princípio da competitividade, sendo que a Administração Pública não logrará êxito na disputa dos preços.



(54) 3452-8670 Rua: Giovanni Grandi Filho, 141  
(54) 99962-0925 CEP: 95705-882  
(54) 99999-9901 Bairro: Licorsul  
sinatec@live.com Bento Gonçalves - RS  
CNPJ: 17165071/0001-47

Além disso, tal exigência além de restringir a participação de várias empresas no certame, também é ilegal na medida em que viola o disposto na norma fundamental, que norteia todo o processo licitatório:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Lei nº 8.666/1993)*

Menciona-se que tal exigência restringe a ampla concorrência, de modo a ceifar também o princípio da vantajosidade que se pretende alcançar nas licitações públicas, é o que preconiza a autora Maria Adelaide de Campos França (página 19):

*A isonomia, consagrada constitucionalmente, visa a dar a todos iguais oportunidades; a concorrência, possibilitar à administração uma melhor escolha, portanto a satisfazer a necessidade da probidade administrativa.*

*Se isso é assim, só se justifica a licitação se houver possibilidade de confronto quer de pessoas, quer de objetos. Se esta existir, a licitação impõe-se. Entretanto, em não existindo, carece de qualquer fundamento a utilização do procedimento licitatório.*

Desta forma, a exigência da mencionada qualificação técnica não oportuniza a igualdade de participação para todas as empresas interessadas, tão pouco proporciona a competitividade que o certame merece.

Destarte, regulamenta os limites das exigências de qualificação técnica em sede de habilitação em processos licitatórios o art. 30 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do*



(54) 3452-8670 Rua: Giovanni Grando Filho, 141  
(54) 99962-0925 CEP: 95705-882  
(54) 99999-9901 Bairro: Licorsul  
sinatec@live.com Bento Gonçalves - RS  
CNPJ: 17165071/0001-47

**objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*(...)*

*§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

**§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.**

*§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

*[..]*

Desta forma, é possível observar que a exigência realizada pela Administração Pública de Coronel Vivida/PR disposto no item 10, subitem 10.1.3: Da Qualificação Técnica - alíneas "e"/"f", não constam no rol taxativo dos documentos de qualificação técnica passíveis de serem requeridos, nos termos do artigo supramencionado.



(54) 3452-8670 Rua: Giovanni Grando Filho, 141  
(54) 99962-0925 CEP: 95705-882  
(54) 99999-9901 Bairro: Licorsul  
sinatec@live.com Bento Gonçalves - RS  
CNPJ: 17165071/0001-47

Assim, considerando que tal documento não possui correspondência da Lei de Licitações (a qual norteia todo o procedimento licitatório), este não pode ser exigido pelo ente público, sob pena de violação também ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, Constituição Federal de 1988), ao qual o agente público está estritamente vinculado.

Neste sentido, com fulcro na legislação apontada, as exigências quanto aos documentos de habilitação, principalmente, no que se refere à qualificação técnica devem limitar-se ao disposto nesta norma.

Por conseguinte, observa-se que diante a contratação de empresa para fornecimento e instalação de materiais semafóricos, no que tange as exigências de qualificação técnica é plenamente possível de se aferir a execução anterior de objeto semelhante, através da apresentação de atestado de capacidade técnica, bem como, a qualidade do produto a ser fornecido através de laudos já exigíveis no presente edital, nos termos do item 2.1 do ANEXO I-A – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

Com o objetivo de adequar-se aos entendimentos já pacificados por diversos órgãos de controle, é de suma importância que seja admitida a participação de licitantes que possuam a capacidade técnica compatível com o objeto do presente edital, sem exigências que restringem a ampla participação de empresas interessadas.

Pois a exigência da empresa possuir CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, além de não constar na legislação de regência também restringe a participação de empresas interessadas no objeto.

Além disso, ainda que a empresa participante não seja fabricante dos controladores semafóricos, deverá apresentar ainda a carta de solidariedade ou declaração do fabricante manifestando a capacidade de fornecimento dos equipamentos e autorizando a empresa licitante a revender tais produtos.

Ora! A empresa interessada ao apresentar a referida carta de solidariedade ou declaração do fabricante, obviamente restará frustrado o certame licitatório, considerando que apenas as empresas que detém tal certificado de homologação é que controlarão a habilitação ou não de outras empresas interessadas.

Sendo que ainda, os fabricantes obterão conhecimento da participação de outras empresas e, que por sua vez, maculará o caráter competitivo das licitações públicas, de modo que



(54) 3452-8670 Rua: Giovanni Grando Filho, 141  
(54) 99962-0925 CEP: 95705-882  
(54) 99999-9901 Bairro: Licorsul  
sinatec@live.com Bento Gonçalves - RS  
CNPJ: 17165071/0001-47

tais fabricantes já terão acesso antecipado a possíveis concorrentes no certame, violando os princípios basilares da Administração Pública, dentre eles o princípio da impessoalidade, moralidade, isonomia e ampla concorrência.

À vista disso, o instrumento convocatório dirige-se a participação de somente um número restrito de empresas, o que não se deseja no decorrer da licitação pública, restringindo indevidamente o universo de potenciais licitantes.

Nesta senda, traz-se a doutrina de Joel de Menezes Niehbur, em sua obra sobre Licitação Pública e Contrato Administrativo, página 46:

*“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.”*

Portanto, é lícito que o Município de Coronel Vivida proceda com a devida reforma do edital de Pregão Eletrônico nº 87/2020, diante a flagrante ilegalidade na exigência de documentos de qualificação técnica que restringe a participação da empresas, fere o princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade e da igualdade.

Neste sentido ainda, cabe mencionar que o texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis ao cumprimento do presente objeto.

Assim sendo, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição do processo licitatório, merece ser suprimida do instrumento convocatório.

Neste sentido, é o leciona o professor Marçal Justen Filho (Livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 305):

*Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública neste campo de limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.*

O doutrinador Rafael Carvalho Rezende (Livro Licitações e Contratos Administrativos: teoria e prática) ainda preceitua os documentos que estarão abarcados pelas exigências de qualificação técnica, vejamos:



(54) 3452-8670 Rua: Giovanni Grando Filho, 141  
(54) 99962-0925 CEP: 95705-882  
(54) 99999-9901 Bairro: Licorsul  
sinatec@live.com Bento Gonçalves - RS  
CNPJ: 17165071/0001-47

*A capacidade técnica é dividida em três espécies: (i) genérica: prova de inscrição no Conselho Profissional ou órgão de classe (ex.: se o objeto do contrato for a execução de uma obra, a empresa deve comprovar a sua inscrição junto ao CREA); (ii) específica: demonstração de que o licitante já executou objeto semelhante (art. 30, § 1.º, da Lei); (iii) operativa: comprovação de que o licitante possui mão de obra e equipamentos disponíveis para execução do futuro contrato.*

Nesta senda, é possível observar os julgados do Tribunal de Contas da União que asseguram a baixa competitividade nas licitações ao impor exigências desnecessárias:

**Como efeito da baixa competitividade nas licitações, não houve a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, em atendimento ao art. 3º da Lei 8.666/1993, uma vez que os critérios de habilitação nas licitações foram fatores limitadores que restringiram, de forma potencial e efetiva, a participação de empresas nos certames.**

[...]

*Por fim, propõe-se dar ciência à Prefeitura Municipal de Campina Grande e ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, da ocorrência, nos processos licitatórios analisados, das **existências de cláusulas restritivas à competitividade, que contrariam a legislação e a jurisprudência do TCU, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de situações semelhantes** (itens 54-73). (Acórdão 2413/2020 – PLENÁRIO – Relator Aroldo Cedraz)*

REPRESENTAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE CAUTELAR. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. MARINHA DO BRASIL. INFORMÁTICA. OITIVA PRÉVIA. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE SOBREPREGO. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE CAUTELAR PARA IMPEDIR NOVAS ADESÕES E AQUISIÇÕES POR ÓRGÃOS PARTICIPANTES E AUTORIZADOS. NOVA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO. DILIGÊNCIA. NÃO AFASTAMENTO DE GRANDE PARTE DAS IRREGULARIDADES. NÃO CONFIRMAÇÃO DE SOBREPREGO. TÉRMINO DA VALIDADE DA ARP. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

[...]

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**92. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, com as seguintes propostas:**

[...]

**iii) exigência irregular de carta ou declaração do fabricante feita para os itens 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do PE SRP 18/2019, restringindo indevidamente a competitividade do certame, em afronta à Lei 8.666/1993, arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30; (Acórdão 2407/2020 - PLENÁRIO – Relator Walton Alencar Rodrigues)**

Ademais, são as lições do doutrinador Adilson Abreu Dallari, em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação – página 116:

*“A doutrina e a jurisprudência indicam, que no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamento), interessa para a Administração receber o*



(54) 3452-8670 Rua: Giovanni Grando Filho, 141  
(54) 99962-0925 CEP: 95705-882  
(54) 99999-9901 Bairro: Licorsul  
sinatec@live.com Bento Gonçalves - RS  
CNPJ: 17165071/0001-47

*maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas."*

*"Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes."*

Diante o exposto, não resta alternativa à Administração Municipal de Coronel Vivida a retificação do presente edital, de modo à adequá-lo para que se amplie a concorrência e que o mesmo esteja consoante aos ditames legais, doutrinários e jurisprudenciais.

## **DOS PEDIDOS**

Pelo o exposto requer:

- a) O acolhimento e conhecimento da presente Impugnação;
- b) diante a ilegalidade apontada requer seja excluída a exigência contida no item 10 – Da documentação para Habilitação – Subitem 10.1.3 - Alíneas "e"/"f" (páginas 12 e 39) do edital de Pregão Eletrônico nº 87/2020, de modo a conferir o caráter competitivo do certame para ampla participação de potenciais interessados;
- c) requer que seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do art. 21, §4º, Lei nº 8.666/1993, marcando-se nova data para a realização da licitação.
- d) por fim, requer-se a manifestação da autoridade competente acerca da presente impugnação no prazo de 24 horas, consoante ao disposto no art. 12, do Decreto 3.555/2000 e art. 41, da Lei 8.666/93.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Bento Gonçalves, em 14/10/2020.



(54) 3452-8670 Rua: Giovanni Grando Filho, 141  
(54) 99962-0925 CEP: 95705-882  
(54) 99999-9901 Bairro: Licorsul  
sinattec@live.com Bento Gonçalves - RS  
CNPJ: 17165071/0001-47

**RAFAEL SEBEN - ME**  
**CNPJ: 17.165.071/0001-47**  
**Rafael Sebben - CPF: 017.258.340-30**  
**Representante Legal**

---

Rafael Sebben - Sinattec

## Licitacao Coronel Vivida

---

**De:** Licitacao Coronel Vivida <licitacao@coronelvivida.pr.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 15 de outubro de 2020 08:50  
**Para:** 'ademir@coronelvivida.pr.gov.br'; antoniolli@coronelvivida.pr.gov.br;  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS CORONEL VIVIDA  
(comprascvv@outlook.com)  
**Assunto:** ENC: Impugnação. licitação semáforos PR  
**Anexos:** IMPUGNAÇÃO.Coronel.Vivida.PR (1).pdf

<b>Controle:</b>	<b>Destinatário</b>	<b>Ler</b>
	'ademir@coronelvivida.pr.gov.br'	Lida: 15/10/2020 10:23
	antoniolli@coronelvivida.pr.gov.br	Lida: 15/10/2020 10:41
	DEPARTAMENTO DE COMPRAS CORONEL VIVIDA (comprascvv@outlook.com)	

**De:** Sinatec Sinalização [mailto:sinatec@live.com]  
**Enviada em:** quarta-feira, 14 de outubro de 2020 17:47  
**Para:** licitacao@coronelvivida.pr.gov.br  
**Assunto:** Impugnação. licitação semáforos PR

**Setor de Licitações**  
**Prefeitura de Coronel Vivida, PR**  
**Boa tarde, segue em anexo qualquer dúvida estamos á disposição.**

Obrigado  
Rafael Sebben

**SINATEC SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**  
*Sinalizando seu caminho*

**Rua: Giovanni Grando Filho, nº 141, Bairro: Licorsul**  
**Bento Gonçalves- RS**  
**CEP: 95705-882**  
**Tel.: (54) 3452-8670 / (54) 99962-0925**

---



Livre de vírus. [www.avg.com](http://www.avg.com).

## Licitacao Coronel Vivida

---

**De:** Sinatec Sinalização <sinatec@live.com>  
**Enviado em:** quarta-feira, 14 de outubro de 2020 17:47  
**Para:** licitacao@coronelvivida.pr.gov.br  
**Assunto:** Impugnação. licitação semáforos PR  
**Anexos:** IMPUGNAÇÃO.Coronel.Vivida.PR (1).pdf

Setor de Licitações  
Prefeitura de Coronel Vivida, PR  
Boa tarde, segue em anexo qualquer dúvida estamos á disposição.

Obrigado  
Rafael Sebben

### **SINATEC SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

*Sinalizando seu caminho*

Rua: Giovanni Grando Filho, nº 141, Bairro: Licorsul  
Bento Gonçalves- RS  
CEP: 95705-882  
Tel.: (54) 3452-8670 / (54) 99962-0925

---



Livre de vírus. [www.avg.com](http://www.avg.com).



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Julgamento – Pedido de Impugnação**

Pregão Eletrônico nº 87/2020

Processo Licitatório nº 137/2020

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 87/2020 que tem como objeto o fornecimento e instalação de sistema de sinalização semafórica em LED para o município de Coronel Vivida, apresentado pela empresa SINATEC SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, recebido via correio eletrônico no endereço constante do Edital de Licitação em data de 14 de outubro de 2020 às 17:47 HS.

Em suma a impugnante insurge-se quanto a exigência constante no Item 10.1.3 – Qualificação Técnica, mas especificamente nas alíneas “e” e “f” do Edital citado acima.

Diante deste fato requer a publicação de novo edital excluindo as exigências apontadas anteriormente.

Preliminarmente cumpre informar que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estipulado no edital e, portanto, passível de recebimento e julgamento. Conforme preceitua a Lei 10.520/2002, o Pregão é uma modalidade de licitação que tem como finalidade a aquisição de bens e serviços comuns, portanto, plenamente aplicável ao caso concreto.

No que compete a proteção do erário público, importante esclarecer que a Administração Pública preza pela probidade e legalidade nos procedimentos e busca atuar em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade na busca do melhor resultado.

Justificando a exigência da documentação alvo desta impugnação temos a esclarecer o que segue:

Referente alínea “e”

O controlador semafórico exigido, pede-se que tenha placa de comunicação GSM/GPRS, a homologação perante a ANATEL é compulsória para este tipo de equipamento, como descrito no parágrafo 1º do Art. 1º.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

*Art. 1º Este Regulamento estabelece os princípios e regras gerais relativos à avaliação da conformidade e à homologação de produtos para telecomunicações.*

*§ 1º As disposições deste Regulamento aplicam-se aos produtos empregados na exploração dos serviços de radiodifusão, seus ancilares, auxiliares e correlatos*

Sendo assim, o controlador semafórico deve ter placas específicas para comunicação que tenham acesso a rede GSM/GPRS de alguma operadora de telecomunicações. O acesso a esta rede de uma operadora se dará através do cartão SIM que deverá ser instalado na placa de comunicação.

Assim, considerando que o objeto a ser adquirido necessita de comunicação conforme item 1.1.9 rede de comunicação de dados do Termo de referência do edital - **não é possível dispensar a homologação pela Agência.**

E de interesse público, portanto, a exigência do Certificado de homologação, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando que o sistema de comunicação GSM/GPRS para controladores de tráfego está devidamente homologado pela ANATEL., por se tratar de exigência normativa federal e, por sua vez não constitui medida discriminatória porquanto há competitividade no mercado no que se refere à empresas que se enquadram na exigência prevista em lei. A determinação em discussão fará a diferença para a Administração Pública, que necessita adquirir equipamento de alto custo e que respeite as exigências da Agência Reguladora sem que tal medida implique em restrição ou direcionamento.

Cumpra mencionar que as especificações técnicas têm amparo no art. 3º da lei 8.666/93, bem como atende ao princípio da igualdade de participação dos licitantes e da economicidade, considerando que há no mercado diversidade de fabricantes e fornecedores que possam cumprir com as qualidades exigidas. Assim, conclui-se que não há óbice ao objetivo da licitação, e tampouco irregularidade do edital e o mesmo deve ser respeitado, diante do atendimento do princípio da legalidade.

Referente alínea “f”

Ademais, a Administração Pública pode e deve se resguardar nesses casos pela exigência da apresentação de carta de solidariedade do fabricante, que é o instrumento pelo qual fabricante demonstra ciência do fornecimento, se co-obrigando pela qualidade do material, durante o período de garantia exigido no edital.

Desta feita, a manifestação desta administração é pela manutenção das exigências editalícias de “Certificado de homologação, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando que o sistema de comunicação GSM/GPRS para controladores de tráfego nos termos do edital e da alínea carta de solidariedade ou declaração do fabricante”, pelos motivos acima expostos.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Diante de todo o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, decide por receber a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada tempestivamente, para no mérito negar provimento à impugnação, mantendo integralmente a documentação para habilitação, conforme consta do item próprio do Edital.

Ficam ratificadas todas as disposições do edital e anexo, mantendo-se a data de abertura do certame para o dia 20 de outubro de 2020, como divulgado na imprensa oficial.

É a decisão

Coronel Vivida, 16 de outubro de 2020



Ademir Antônio Aziliero

**Presidente da Comissão de Licitação**